

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.812/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172272-65
Impugnação: 40.010130926-00
Impugnante: Francisco de Paula Vitor Aquino
IE: 707203839.00-20
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º c/c o § 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação, referente ao período de fevereiro de 2009, pela falta de registro tipo 74.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 07 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15 a 18, com juntada de documentação às fls. 19 a 22.

Devido à juntada de documentos pelo Fisco, abriu-se vista dos autos à Impugnante, que não se manifestou.

DECISÃO

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitido o registro do “tipo 74”.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a **consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o documento “Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos”, acostado aos autos pelo Fisco às fls. 19, verifica-se que a Autuada entregou 3 (três) vezes o arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro de 2009, sendo a primeira, datada de 20/03/2009, para finalidade normal e as outras duas, datadas de 20/03/2009 e 26/02/2010, para retificação total.

Ainda, da análise dos documentos “Contagem de Tipo de Registro”, acostados pelo Fisco às fls. 20 a 22, em comparação com os recibos de recepção de arquivos eletrônicos, juntados pela Autuada às fls. 11 e 12, depreende-se que a mesma primeiramente realizou o envio normal do arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro de 2009 à Secretaria de Estado de Fazenda, contendo o registro do “tipo 74”. Logo em seguida, enviou novamente o arquivo eletrônico referente ao mesmo período para retificação total daquele anteriormente enviado, também contendo o registro do “tipo 74”.

No entanto, posteriormente, em 26/02/10, a Autuada realizou, novamente, outra retificação total do arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro de 2009, dessa vez, sem conter o registro do “tipo 74”.

Portanto, a Impugnante promoveu, por 2 (duas) vezes, a retificação total de seu arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro de 2009, o que, nos termos do item 8 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, tem a finalidade de substituir totalmente as informações prestadas pelo contribuinte referentes ao período.

Nestes termos, permanecerá como válida a última substituição total das informações constantes do arquivo eletrônico substituído, que, no caso em questão, não continha o registro do “tipo 74”, obrigatório nos termos do item 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Autuada não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar o arquivo eletrônico referente ao período de fevereiro de 2009 na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 25 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do Órgão Julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75 ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora**

CC/MIG